



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.000593/95-92
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.426
RECURSO Nº : 118,329
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - VISTORIA ADUANEIRA.

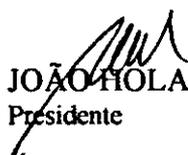
A responsabilidade pelo imposto de importação relativo à depreciação verificada no valor de mercadorias importadas por conta de avarias constatadas em regular procedimento de vistoria, deve ser imputada à depositária que deu causa à avaria parcial do equipamento, na forma do art. 478, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

11 3 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.329
ACÓRDÃO Nº : 303-29.426
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que manteve o lançamento tributário dos impostos que deixaram de ser pagos pela importadora em face das avarias constadas nas mercadorias importadas, cuja responsabilidade foi imputada à Recorrente, depositária, que teria dado causa às avarias parciais, conforme procedimento de vistoria levado a efeito pela ALF/Viracopos/SP.

O presente feito já esteve sob a apreciação desta Egrégia Câmara, tendo-me por relator, em Sessão de 27 de novembro de 1997, quando, por unanimidade de votos, foi anulado o processo a partir da impugnação exclusiva, uma vez que o julgamento de 1ª instância não fora proferido por autoridade competente.

Por tais motivos, adoto o relatório de fls. 71/76, de minha layra e dou seguimento ao relato dos acontecimentos a partir daí.

Após a intimação das partes envolvidas, a Recorrente apresentou nova impugnação repisando os argumentos da impugnação de fls. 42/43, sendo os autos remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, que em julgamento singular entendeu corretas as conclusões do Termo de Vistoria Aduaneira nº 32/95, considerando insuficientes as alegações e provas carreadas aos autos pela Recorrente, mantendo o lançamento tributário em relação ao Imposto de Importação e excluindo em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cujos fundamentos encontram-se consubstanciados na seguinte ementa:

**“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
VISTORIA ADUANEIRA.**

Constatado em procedimento de vistoria que a depositária deu causa à avaria parcial do equipamento importado, a ela deve ser imputada a responsabilidade pelo imposto de importação relativo à depreciação verificada no valor.

IPI – VINCULADO.

No lançamento decorrente de vistoria aduaneira, não é devido o IPI-vinculado, pela não ocorrência do fato gerador deste tributo.
EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.329.
ACÓRDÃO Nº : 303-29.426

Intimada da decisão singular, em 16/08/99, a Recorrente instrumentou tempestivo Recurso Voluntário, no qual traz os mesmos argumentos alegados na impugnação de forma mais articulada.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.329
ACÓRDÃO Nº : 303-29.426

VOTO

Como visto, trata-se de ato administrativo de lançamento do Imposto de Importação lavrado contra a Recorrente, com fulcro no art. 478, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, com base no que foi constatado no Termo de Vistoria Aduaneira nº 032/95 e tendo por base de cálculo o valor da depreciação das mercadorias importadas causada pelas avarias, uma vez que o Laudo Técnico de fls. 20/22 assegurou a possibilidade de recuperação dos equipamentos para que trabalhem em condições normais.

É curioso notar que toda a defesa da Recorrente tem como lastro o Termo de Avaria nº 008441, FCC nº 000070, de 09/01/95, no qual foi registrado que as mercadorias importadas sob o amparo do conhecimento de transporte nº 474.3547197-3, no total de três volumes estavam embaladas em caixa de papelão (código 05) amassadas e molhadas (código CJ). Contudo, pelo que se constata dos documentos juntados aos autos, quais sejam, o Termo de Vistoria nº 5.918/95 do mandatário da companhia de seguros, fls. 02 e das fotos que acompanham o Laudo Técnico, em especial a de fls. 30, verifica-se que as mercadorias estavam embaladas em caixas de madeira, o que, de plano, depõe contra a autenticidade do relato contido no referido Termo de Avaria supracitado.

Ora, ainda que a embalagem dos equipamentos estivesse envolvida de papelão, é inegável que a existência das caixas de madeira deveria ser registrada pela Recorrente, considerando que as caixas de papelão estavam molhadas e amassadas.

É de se ressaltar, ainda em relação às questões de fato, que, de um lado, a Recorrente confirma em sua impugnação que recebera um dos volumes em caixa de madeira, o que contradiz o próprio Termo de Avaria. E, de outro lado, em nenhum momento logra êxito em comprovar a alegação de que recebera um dos volumes amarrado e outro fixado em peça de metal coberto de plástico, que também contradiz o único documento em que se baseia a Recorrente para ver-se eximida do pagamento do tributo.

Vê-se de plano que, não só as contradições da Recorrente depõem contra sua tese, como também há provas nos autos que deixam incontestada sua responsabilidade pelo Imposto de Importação impago, uma vez que este deve ser imputado a quem deu causa às avarias que proporcionaram a depreciação das mercadorias importadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.329
ACÓRDÃO Nº : 303-29.426

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator